



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

**LEI Nº 2.628, de 4 de julho de 2005.**

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de **2006** e dá outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMUGO a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - De acordo com a Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

## **CAPÍTULO - II DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 3º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2006 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I.** Tabela 1 – Metas Anuais;
- II.** Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III.** Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV.** Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.628/2005 – fls.2

- V. Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII. Tabela 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 4º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

**Art. 5º** - Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3º e 4º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**Art. 7º** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2005.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.628/2005 – fls.3

**Parágrafo Único** – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 8º** - A lei orçamentária conterà reserva de contingência, desdobrada para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais suplementares;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - A reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* será fixada em, no máximo, 2 % da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

**Art. 9º** - A lei orçamentária poderá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar a realização de ajuste das contas municipais.

**Parágrafo único** – Se, no decorrer do exercício, for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais.

## CAPÍTULO - III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 10** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
*Estado de São Paulo*

Lei nº 2.628/2005 – fls.4

investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município.

**Art. 11** - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo Único** – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**CAPÍTULO - IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 12** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I.** Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II.** Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I.** Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II.** Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III.** Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

**§ 2º** - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

**Lei nº 2.628/2005 - fls.5**

**§ 3º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, na execução de programas destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

## **CAPÍTULO - V**

### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 14** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

**§ 2º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 3º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.628/2005 – fls.6

**§ 4º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 5º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 14, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16** - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 14, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 17** - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**Art. 18** - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei nº 2.628/2005 – fls.7

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

**Art. 19** - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I. Delegacia de Polícia Central, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- II. 32º BPM/M – Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, bem como da respectiva 3ª Cia – Ferraz de Vasconcelos, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III. Instituto Médico Legal, vinculado à Superintendência da Polícia Técnica e Científica do Estado de São Paulo;
- IV. Junta do Serviço Militar de Ferraz de Vasconcelos – 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;
- V. Banco do Povo, vinculado à Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho;
- VI. Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos, vinculado ao Poder Judiciário Estadual;
- VII. 401ª Zona Eleitoral- Justiça Eleitoral, vinculada ao Poder Judiciário Federal;
- VIII. 273ª Circunscrição Regional de Trânsito, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda;
- IX. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- X. Delegacia da Mulher, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- XI. Poupa Tempo, vinculado à Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho;



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
*Estado de São Paulo*

Lei nº 2.628/2005 – fls.8

- XII.** CIC – Centro de Integração à Cidadania, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- XIII.** FEBEM – Fundação Estadual do Bem – Estar do Menor, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 20** - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**CAPÍTULO - VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2005, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.



# *Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

*Estado de São Paulo*

Lei nº 2.628/2005 – fls.9

**Art. 22** – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2006, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado no ADCT Federal, art. 35, § 2º, inciso I.

**Art. 23** - Integram esta Lei o Anexo I e o Anexo II, o primeiro composto pelas Tabelas nº 1 a 7.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 4 de julho de 2005.



JORGE ABISSAMRA

PREFEITO

ROBINSON FERNANDES MORAIS GUEDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.



ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

## ANEXO I ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2, inciso I

Especificação	Metas Previstas 2004	Metas Realizadas 2004	Diferenças
Receita Total	69.795	60.932	-8.863
Receita não Financeira	0	0	0
Despesa Total	69.795	63.575	-6.220
Despesa não Financeira	0	0	0
Resultado Primário	1.600	-2.337	-737
Resultado Nominal	1.050	2.760	1.710
Dívida Pública Consolidada	30.043	26.717	-3.326
Dívida Consolidada Líquida	29.226	24.257	-4.969



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

**ANEXO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**  
Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes							
	2003	2004	2005	2006	2007	2008		
Receita Total	48.879	51.326	69.440	84.264	95.936	103.450		
Receita não Financeira								
Despesa Total	43.866	46.660	66.366	83.586	94.408	102.252		
Despesa não Financeira								
Resultado Primário	2.219	1.600	3.074	678	1.528	1.198		
Resultado Nominal	1.931	1.050	-1.611	-1.464	-1.281	1.338		
Dívida Pública Consolidada	18.131	15.196	30.837	32.224	33.674	35.189		

Especificação	Valores a preços constantes							
	2003	2004	2005	2006	2007	2008		
Receita Total	55.172	53.892	69.440	75.453	81.806	88.751		
Receita não Financeira								
Despesa Total	52.667	52.212	66.366	72.113	78.184	84.821		
Despesa não Financeira								
Resultado Primário	2.504	1.680	3.074	3.340	3.621	3.928		
Resultado Nominal	2.179	1.102	-1.611	1.750	1.897	2.058		
Dívida Pública Consolidada	20.465	15.955	30.837	33.507	36.328	39.412		



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2, inciso II

R\$ milhares

Exercício	Ativo Real Líquido	Passivo Real Descoberto	
2002	43.232		0
2003	34.968		0
2004	32.800		0



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

## ANEXO I

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos

Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 2, inciso III

R\$ milhares

Exercício	Receita de Alienação de Ativos	Aplicação de Recursos Arrecadados
Saldo de anos anteriores		
2002	0	0
2003	0	0
2004	0	0
2005	10	0
Total de Alienações	0	0
Total de Aplicações	0	0
<b>Saldo a aplicar em 2006</b>	<b>10</b>	<b>0</b>



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

## ANEXO I

Tabela 6 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita  
Em valores constantes de 2005

LRF, art. 4º, § 2, inciso II

R\$ milhares

Tributo	Valor da Renúncia	Medidas para Compensação	Valor da Compensação
-----0-----	0	-----0-----	0
-----0-----	0	-----0-----	0
<b>Total</b>	<b>0</b>	-----0-----	<b>0</b>



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
*Estado de São Paulo*

**ANEXO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Tabela 7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**  
Em valores correntes

LRf, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

<b>Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
1 - Aumento permanente da receita	
1.1 - Aumento do ICMS decorrente do crescimento previsto no PIB	798
1.2 - Aumento da arrecadação do FPM decorrente do crescimento previsto no PIB	1783
2 - Redução permanente de despesa	500
<b>TOTAL</b>	<b>3.081</b>



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
Estado de São Paulo

ANEXO II  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
Avaliação de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais  
Em valores correntes

LRF, art. 4º, § 3 da LC 101/2000

Especificação e Avaliação do Passivo Contingente ou Risco Fiscal Capaz de Afetar as Contas Públicas Municipais.	Providências a Serem Tomadas na Hipótese de se Concretizarem
1 - Condenações judiciais de difícil cumprimento.	1 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
2 - Aumento de salário mínimo que possa gerar grande impacto nas despesas com pessoal.	2 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
3 - Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação.	3 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
4 - Intempéries (secas, inundações, etc.) que, por ventura, venha a ocorrer.	4 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
5 - Perda acentuada do índice de participação do ICMS, em decorrência do esvaziamento econômico do Município.	5 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.
6 - Outra ocorrência não prevista, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.	6 - Abertura de créditos adicionais à conta da reserva de contingência, na forma do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.